



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2308646-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é peticionário STEVE GONCALVES DE ARAUJO.

ACORDAM, em 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte a presente revisão criminal e, na parte conhecida, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional, a fim de afastar a incidência da causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno e reduzir a pena imposta ao peticionário Steve Gonçalves de Araújo a 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no piso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ANA ZOMER, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LAERTE MARRONE E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 31 de março de 2025

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 21.922

Revisão Criminal nº 2308646-52.2024.8.26.0000 Comarca: Santos
Peticionário: Steve Gonçalves de Araújo

Revisão Criminal. Furto qualificado. Reexame de provas. Alegado quadro de insuficiência probatória. Pedido de absolvição. Utilização da ação como uma segunda apelação. Ausência de mínima demonstração na petição inicial da hipótese prevista no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal. Causa petendi. Impossibilidade jurídica. O cabimento da ação de revisão criminal é excepcional, sob pena de indevida relativização da coisa julgada e da segurança jurídica. Inexistente condição da ação. Não conhecimento do pedido. Pleito relativo à dosimetria. Conhecimento. Manutenção da qualificadora da escalada. Ausência de perícia. Comprovação por outros meios de prova. Precedente. Afastamento da causa de aumento de pena relativo ao repouso noturno. Necessidade. Tese fixada pelo C. STJ anterior à prolação do v. acórdão. “A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)” - Tema 1.087. Pedido revisional conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente deferido.

Vistos.

Trata-se de Ação Revisional Criminal ajuizada por **Steve Gonçalves de Araújo** perante este Tribunal de Justiça, visando rescindir o v. Acórdão da 14ª Câmara de Direito Criminal (fls. 278/284 e 318/321 dos autos de origem nº 1501401-25.2020.8.26.0562), que negou provimento ao apelo do peticionário e manteve a sua condenação às penas de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso, por infração aos artigo 155 §§ 1º e 4º, inciso II, do Código Penal.

Contra o v. aresto de fls. 278/284 foi manejado Recurso Especial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tendo a Presidência desta Egrégia Corte de Justiça determinado o encaminhamento dos autos à Turma Julgadora, em cumprimento ao disposto no artigo 638 do Código de Processo Penal e artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

A 14ª Câmara de Direito Criminal entendeu não existir incompatibilidade entre a causa de aumento especial prevista no § 1º e as qualificadoras do § 4º, ambas do artigo 155, do Código Penal e manteve o v. aresto (fls. 318/321).

Em face deste acórdão foi manejado novo Recurso Especial, o qual não foi admitido pela Presidência desta Egrégia Corte de Justiça (fls. 336/337 dos autos originários).

A decisão transitou em julgado em 21/09/2023 (cf. fl. 342).

A Defesa apresentou as razões para a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, buscando a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora da escalada e da causa de aumento do repouso noturno e a redução da pena-base (fls. 01/07).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ação revisional ou pelo indeferimento do pedido (fls. 37/40).

A douta Defesa manifestou interesse na sustentação oral (fl. 35).

É o relatório.

A ação revisional deve ser conhecida parcialmente.

O peticionário manejou a presente ação revisional pretendendo, em parte, o **simples reexame da prova**, deixando de indicar, mediante fundamentação concreta, em que tema seria a decisão vergastada, lançada nos autos originários, contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

São reiteradas e uníssonas as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, frisando que **não é cabível a propositura da ação de revisão criminal baseada em simples inconformismo com a condenação**, visando ao mero reexame da prova, como se a presente ação de impugnação fosse uma segunda apelação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS OU VIOLAÇÃO DE TEXTO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **É assente neste STJ que o recurso de revisão criminal não pode ser utilizado como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, assim como que, quando voltado ao questionamento da dosimetria da pena, tem cabimento restrito, restrito à descoberta de novas provas, violação do texto expresso da lei ou desproporcionalidade manifesta na fixação da pena.**

2. A pretensão de ver afastada a majorante da arma de fogo prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP já foi alvo de análise minuciosa no acórdão recorrido, mostrando-se inviável sua rediscussão em sede revisional.

3. A argumentação relativa à ausência de fundamentação na aplicação dos parâmetros do cálculo da pena também não encontra respaldo nos autos, na medida em que a decisão que se pretende revisar anunciou, de maneira expressa, que se restabeleceu "tal como feito na sentença, a incidência cumulativa das frações de aumento de 2/5, relativa ao

concurso de agentes e à restrição da liberdade das vítimas, e de 2/3, decorrente do emprego de arma de fogo" (e-STJ Fl. 16/17).

4. A análise das razões recursais indica a apresentação de novas teses que não podem, contudo, ser conhecidas, na medida em que representam indevida inovação recursal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na RvCr n. 6.061/MG, relatora **Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção**, julgado em 8/5/2024, DJe de 14/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA TERRITÓRIAL SOMENTE EM REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. **Para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena.** Precedentes. (AgRg no REsp n. 2.099.605/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

2. No caso, verifica-se que a Corte local, acertadamente, não conheceu do pleito revisional, pois entendeu que sequer caberia a revisão criminal, por ausência dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal. Ademais, tendo em vista que a nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa, a qual deve ser suscitada em momento processual próprio, operou-se a preclusão, especialmente porque o tema somente foi versado em sede de revisão criminal, como forma de se obter uma segunda apelação criminal, em insurgência anos depois do trânsito em julgado da ação penal de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 927.306/MG, relator **Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma**, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 O CPP. REAPRECIACÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FALTA DE INSTRUÇÃO. TESE EXAMINADA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. ANÁLISE EXPRESSA DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. É firme o entendimento desta Corte Superior de ser inadmissível a **"revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"** (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a revisão criminal por não verificar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, visto que a defesa não logrou demonstrar nenhuma incongruência na decisão impugnada nem trouxe provas novas aos autos. Buscou, na verdade, apenas o reexame de teses já arguidas e apreciadas, exaustivamente, na apelação criminal.

4. Especificamente quanto às teses relativas à dosimetria penal, além do fato da defesa não ter juntado aos autos cópia integral do julgamento do recurso de apelação, verificou-se que a questão foi suscitada pela defesa nesta Corte em outra impetração, inviabilizando o seu exame.

5. Segundo Jurisprudência desta Corte Superior, "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (AgRg no AREsp n. 1.130.386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8/11/2017).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 903.418/SC, relator **Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma**, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Interessa-nos, portanto, analisar a revisão criminal proposta à luz da causa de pedir. Como enfatizava Ada Pellegrini Grinover, *“além da possibilidade jurídica do pedido revisional [existência de uma sentença condenatória transitada em julgado], deve ser examinada a possibilidade jurídica de sua causa de pedir, e esta é dada pela caracterização de uma das hipóteses legais de cabimento do instituto.”*, vale dizer, condenação contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (inciso I do artigo 621 do CPP); quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (inciso II) ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (inciso III).

Consequentemente, buscando o peticionário o mero reexame do conjunto probatório, este Grupo de Câmaras Criminais, com supedâneo no entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considera incabível o conhecimento da ação revisional quando o inconformismo não se enquadra em nenhuma nas hipóteses indicadas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Assim, conheço em parte a revisão criminal, apenas em relação ao pleito relativo à dosimetria, a fim de verificar eventual contrariedade com a lei.

A despeito do pleito defensivo e da ausência de perícia nos autos, a qualificadora da escalada foi comprovada pela existência de outros meios de provas robustos quanto ao meio empregado no crime de furto praticado pelo

peticionário, notadamente os depoimentos seguros dos ofendidos, os quais afirmaram que a entrada no imóvel ocorreu pela abertura da parede destinada à colocação do ar-condicionado, única possível.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL E PENAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DIRETA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS ROBUSTAS E APTAS A COMPROVAR A QUALIFICADORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com arrimo na interpretação sistemática dos arts. 158, 167 e 171, todos do CPP, é cediço por esta Corte Uniformizadora que nos crimes materiais não transeuntes será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo eventual confissão do acusado.

2. Entrementes, nas hipóteses excepcionais em que não houver ou quando tenham desaparecido os vestígios ou, ainda, quando as circunstâncias do caso concreto não mais permitirem sua análise direta por expert, tem reputado esta Corte, sob a égide do subjacente sistema da persuasão racional das provas, plasmado no art. 155, caput, do CPP, que outros elementos de convicção, a exemplo da prova testemunhal, podem suprir-lhe indiretamente a justificada falta.

3. Em acréscimo, ao endossar a possibilidade de arrefecimento do sistema tarifário probatório, incidente nos crimes que deixam vestígios, esta Corte Superior já pontou que, excepcionalmente, afigura-se possível a comprovação indireta da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, II, do CP quanto esta estiver evidenciada por suficientes elementos de convicção angariados aos autos.

4. Na espécie, a Corte estadual reputou ser incontestes a prova da escalada, consubstanciada nas declarações dos guardas municipais, que presenciaram o réu escalar a saída da residência; na declaração da vítima de existir tapumes até o telhado, que foram danificados, e na própria confissão do réu, na fase inquisitiva e em juízo, ao declarar que escalou os tapumes da residência em reforma para adentrar no recinto e tentar cometer o crime de furto.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.064.313/SE, relator **Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp)**, **Sexta Turma**, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a condenação pelo delito na modalidade qualificada por entender, a partir do acervo probatório dos autos, pela existência de provas robustas quanto aos meios empregados nos crimes praticados pelo réu, a saber: depoimentos da vítima e dos policiais militares, confissão do acusado, além de filmagens do local objeto do arrombamento e da escalada. Dessa forma, não há ilegalidade na manutenção das qualificadoras previstas no art. 155, § 4.º, incisos I e II, do Código Penal.

2. A respeito da temática, os julgados mais recentes desta Corte - de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, frise-se - são no sentido de que, embora a prova técnica seja necessária, excepcionalmente, se cabalmente demonstrado o rompimento de obstáculo por outros elementos probatórios, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim a qualificadora, como no caso em tela.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 846.749/SC, relator **Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp)**, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Por outro lado, razão assiste à Defesa quanto ao pleito de afastamento da causa de aumento do repouso noturno.

Isso porque, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.888.756/SP, 1.890.981/SP e 1.891.007/RJ, em 25 de maio de 2022, anteriormente à prolação do v. acórdão de fls. 318/321 dos autos originários, fixou a seguinte tese:

“A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)” (Tema 1.087).

Respeitado o entendimento da Colenda 14ª Câmara Criminal, é caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de acatar a tese fixada pelo Tribunal Superior e afastar, no presente caso, a incidência da causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno, porquanto incompatível com a forma qualificada do delito de furto.

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, alcançando 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes (fls. 97/107 dos autos de origem) e da personalidade desvirtuada, em razão da audácia e da perspicácia demonstradas na prática do delito, visto que, o acusado conseguiu entrar na residência dos ofendidos, subtrair diversos itens, se evadir, sem que as acordasse, o que indica a sua familiaridade na prática de crimes dessa natureza.

Na segunda etapa, presente a reincidência (fls. 97/107 dos autos de origem), a pena foi acrescida em 1/6 (um sexto), resultando em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na terceira etapa, decotada a causa de aumento de pena do repouso noturno, visto a sua incompatibilidade com a modalidade qualificada do delito, a reprimenda torna-se agora definitiva em **03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.**

Por fim, o regime inicial fechado imposto para cumprimento de pena foi adequadamente fixado em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, sobretudo os maus antecedentes e a reincidência em crimes patrimoniais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelos mesmos motivos, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, conheço em parte a presente revisão criminal e, na parte conhecida, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido revisional, a fim de afastar a incidência da causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno e reduzir a pena imposta ao peticionário **Steve Gonçalves de Araújo** a **03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no piso.**

Comunique-se à Vara das Execuções Criminais da presente decisão

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator